

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2007**

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL  
Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

### **VOTO EM SEPARADO (Do Sr GUILHERME CAMPOS)**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em estudo, de autoria do saudoso Senador Antônio Carlos Magalhães, simplifica os procedimentos de registro e baixa de empresas nas esferas de governo.

Para tal, habilita órgãos estaduais e municipais como agentes operacionais do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, evitando que um mesmo registro seja executado em órgãos assemelhados que, pela coincidência de atribuições, podem perfeitamente repassar informações para os requerentes de outros entes federados.

A proposição também traz considerável redução nas despesas necessárias aos emolumentos e taxas devidas pelo empreendedor, torna mais transparente as informações contidas no banco de dados da nova Receita Federal do Brasil, promove a

divulgação de dados referentes ao CNPJ – hoje só disponíveis via procedimentos especiais – e possibilita o início imediato das atividades das empresas inscritas, mediante alvará provisório de funcionamento, dando prazo máximo de quinze dias para que o Estado autorize o início de atividades consideradas como de alto risco.

A proposição ainda determina que os procedimentos de vigilância sanitária, animal, ambiental e de prevenção contra incêndios sejam simplificados e uniformizados, em todos os níveis da federação.

Ao projeto foram apresentadas três emendas, todas de autoria ilustre do Deputado Paulo Henrique Lustosa. A primeira proíbe que a Receita Federal e seus agentes operacionais do CNPJ façam exigências e dêem interpretações em matéria não fazendária, de competência e responsabilidade exclusivas do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e do Registro Público das Empresas Mercantis. A segunda iguala procedimentos devidos a empreendedores simples e empresários, para os efeitos contidos no texto do projeto. E a terceira exige o imediato lançamento de baixa no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público das Empresas Mercantis.

Após a apreciação desta Comissão, o projeto em tela será encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando previamente destinada ao trâmite conclusivo por parte desses órgãos temáticos.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Há muito se conhecem os incríveis entraves encontrados, em nossa legislação, pelos empreendedores que queiram iniciar ou encerrar atividades produtivas no Brasil. Desde a taxação incidente sobre os diversos documentos necessários à formalização

da atividade empresarial até a lentidão com que o Poder Público responde às solicitações legais, tudo conspira para que as atividades produtivas acabem trilhando pelo o caminho da informalidade.

A morosidade é tamanha que, em certas ocasiões, quando se faz necessário um rápido posicionamento frente às oportunidades que surgem no contexto econômico, chega a determinar a perda de negócios voláteis, de caráter sazonal, que podem definir o sucesso ou o fracasso do empreendimento pretendido.

Ao minimizar o trâmite burocrático e reduzir despesas para o registro e baixa de atividades empresariais, o PL-411, de 2007, vai de encontro a uma necessidade essencial dos empreendedores brasileiros. É uma grande contribuição do Poder Público para o crescimento da oferta de empregos num ritmo compatível com o exponencial aumento de candidatos a vagas no mercado de trabalho nacional.

Seria redundante citar as pesquisas e estudos que colocam o Brasil em uma posição incômoda no que se refere às barreiras enfrentadas para a formalização de atividades empresariais. Devemos, portanto, cultivar, nas entranhas burocráticas do Estado, a idéia de que a fiscalização das atividades produtivas é mais eficaz que um imenso arcabouço de certidões e autorizações, que nada mais são que uma fonte de receita para manutenção de uma máquina administrativa lenta e descompromissada com seus objetivos finais.

Quanto ao parecer produzido pelo ilustre Deputado Evandro Milhomen, concordo com todas as suas considerações acerca do mérito da matéria, que, de acordo com as normas vigentes no artigo 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devem ater-se ao tema constante na matéria. No entanto, ao fazer uso da tese da prejudicialidade, baseada na tramitação de projeto semelhante no Senado Federal, o nobre relator fere o parágrafo único do artigo 126, do RICD, que dispõe: “*A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação*”

*cingir-se-á à matéria de sua **exclusiva** competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição”.*

Diante disso e seguindo os ditames regimentais desta Casa, é indubitável que esta Comissão deva pronunciar-se somente quanto ao mérito do projeto, deixando que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, órgão temático responsável pelo crivo da juridicidade, pronuncie-se quanto à conveniência do trâmite de matérias semelhantes nas duas Casas legislativas ou não.

Mesmo entrando na seara alheia, vale ressaltar que a tramitação na Câmara dos Deputados concede preferência aos projetos oriundos do Senado Federal, caso do PL em exame. Já a recíproca não é verdadeira, vez que, para projetos oriundos da CD, em trâmite no SF, não há o instrumento da preferência, o que dificultará a aprovação do projeto defendido pelo nobre relator.

Nesses termos, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 411, de 2007, e às emendas a ele apresentadas, todas de autoria do ilustre Deputado Paulo Henrique Lustosa, que conferem ainda mais celeridade e segurança aos procedimentos cartoriais em questão.

Sala da Comissão,        de                        de 2007

**Deputado Guilherme Campos**  
**DEM-SP**